



PROJETO DE LEI Nº 021/2022

“Regulamenta o Serviço de MOTOTÁXI no Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, e dá outras providências”.

O vereador Cezar Manfron, que este subscreve-se, no uso de suas atribuições regimentais, propõe o seguinte:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a prestação de serviço de transporte individual de passageiros denominado moto táxi, exercidos pelos profissionais condutores de veículos de duas rodas do tipo motocicleta, estabelecendo regras para a regulamentação destes serviços, tidos como de utilidade pública, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 2º As autorizações para o exercício das atividades serão expedidas pela Secretaria Municipal de Administração, através do setor de Tributação, às pessoas físicas e microempreendedores individuais, não se estendendo tais autorizações às pessoas jurídicas.

§ 1º As autorizações referidas no caput somente serão concedidas aos candidatos selecionados, e desde que devidamente comprovados o preenchimento dos requisitos estabelecidos na presente Lei, na legislação estadual e federal de que trata a matéria.

§ 2º As autorizações de que trata este artigo darão direito à obtenção, para cada veículo autorizado, de liberação para 02 (dois) condutores, sendo 01 (um) titular e 01 (um) auxiliar.

§ 3º As autorizações para a execução dos serviços de moto táxi são pessoais e intransferíveis, sendo vedada qualquer espécie de comercialização, transferência ou cessão, cabendo, exclusivamente ao Município de Almirante Tamandaré, a outorga das autorizações.

§ 4º As Autorizações terão validade de 01 (um) ano a contar da data de sua expedição, renováveis por igual período, e assim, sucessivamente, desde que sejam satisfeitas todas as exigências estabelecidas na presente Lei e na legislação de que trata da matéria, bem como devidamente comprovadas perante o órgão competente, sempre que o poder público exigir sua comprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Além do transporte de passageiros o serviço também permitirá a entrega de pequenas mercadorias.

§ 6º Não estão incluídos nos serviços de que trata o caput deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

Art. 3º A exploração dos serviços de que trata esta Lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do município, de conformidade com os interesses da população.

CAPÍTULO II - DAS TARIFAS

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, através de Decreto, adotará a título de fixação de tarifa, a tabela dos tributos necessários para a obtenção da licença e usufruto do serviço pelos moto taxistas.

CAPÍTULO III - DAS AUTORIZAÇÕES E VAGAS DISPONÍVEIS

Art. 5º O número máximo de autorizações a serem concedidas pelo Município de Almirante Tamandaré, será 1 (uma) autorização para cada 1000 (mil) habitantes.

§ 1º O critério para a seleção dos interessados será por ordem cronológica de protocolo de solicitação.

§ 2º Após a sanção desta Lei, os 121 (cento e vinte e um) primeiros que protocolarem o requerimento de solicitação na Prefeitura Municipal, estarão aptos a possuírem a licença. A lista de espera será formada pelos solicitantes posteriores, obedecendo uma ordem cronológica para a obtenção de outras licenças disponíveis.

Art. 6º Os autorizados que não mais possuírem interesse em prosseguir prestando os serviços de que trata a presente Lei, deverão comparecer ao órgão regulador e manifestar sua desistência, a fim de que a Prefeitura proceda no sentido de autorizar a prestação dos serviços a outro interessado que eventualmente, esteja aguardando em lista de espera.

Art. 7º A Prefeitura Municipal publicará Edital no Diário Oficial do Município, os critérios da prestação dos serviços de moto táxi em âmbito municipal, bem como, as datas para inscrições e entrega de documentos, e outras especificações que se fizerem necessárias.

§ 1º As vagas deverão ser distribuídas de acordo com a ordem de inscrição, que deverá ser informada pela Prefeitura Municipal, através de Decreto, todas as informações necessárias, com no mínimo 30 dias úteis de antecedência.

§ 2º O órgão competente convocará aqueles que forem considerados aptos a prestarem os serviços de moto táxi para apresentação do veículo para vistoria.



§ 3º Aqueles que, eventualmente ficarem na lista de espera, deverão ser informados pela Prefeitura a sua classificação, para que em caso de aumento da população ou desistência de algum dos classificados, possam assumir à vaga disponível, de acordo com classificação cronológica.

§ 3º O veículo (motocicleta) deverá atender à padronização estabelecida por lei e/ou alterações legais posteriores.

CAPÍTULO IV - DOS LOCAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 8º Os profissionais/condutores devidamente autorizados para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei, terão livre escolha do ponto de estacionamento, mediante, prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Ficam proibidos os moto taxistas de utilizarem os mesmos pontos de parada e embarque dos taxistas que utilizam carros para o transporte.

CAPÍTULO V - DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO VEÍCULO

Art. 9º Os veículos destinados à prestação dos serviços de moto táxi deverão estar em bom estado de conservação e satisfazer, além das exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e Lei Federal 12.009, de 29 de julho de 2009, e Resolução do CONTRAN as seguintes condições:

I - No máximo de 5 (cinco) anos de fabricação.

II - Caracterização automotiva do tanque de combustível com adesivo escrito "MOTOTAXI" em cor reflexiva, de tamanho 20cm x 8cm;

III - Ter alça metálica onde possa se segurar o passageiro, fixadas na parte lateral e posterior do veículo;

IV - Possuir cano de escapamento revestido, em sua lateral, com material isolante térmico para evitar queimaduras ao passageiro;

V - Ter os 02 (dois) retrovisores originais, sendo vedadas as suas substituições por outros fora das especificações do fabricante;

VI - Ter alça dianteira do tipo "mata-cachorro";

VII - Ter todos os equipamentos exigidos pelo CONTRAN, tais como aparador de linha e antena corta-pipas;

VIII - Estar com a documentação completa e atualizada;

IX - Ter potência do motor mínima de 125 (cento e vinte e cinco) e máxima 350





CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

(trezentos e cinquenta) cilindradas;

X - Estar licenciada pelo Órgão Oficial como motocicleta de aluguel;

XI - Ser submetida a vistoria de segurança veicular e estar em dia com esta;

XII - Possuir inscrição na Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré;

XIII - Emplacamento no município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná.

§ 1º Fica autorizado a utilização de similares a motocicletas, tais como os "motocars", devendo este ser regulamentado através de Decreto pela Prefeitura Municipal, estabelecendo as normas técnicas exigidas, não desrespeitando esta Lei.

§ 2º Não será exigida uma cor específica para as motocicletas, mas sim um adesivo padrão que será definido pela Prefeitura Municipal, a fim de melhorar a identificação dos moto táxis.

CAPÍTULO VI - DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS CONDUTORES

Art. 10. Para requerer a autorização, o condutor interessado, titular e/ou auxiliar, deverá apresentar os seguintes requisitos e documentação:

I - Cédula de Identidade, comprobatória de ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos e CPF;

II - Comprovante de residência no município de Almirante Tamandaré;

III - Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria "A" por pelo menos 02 (dois) anos, e não estar cumprindo suspensão do direito de dirigir, conforme determinação do CTB;

IV - Histórico da habilitação do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PR, fornecido por meio dos Centros de Formação de Condutores - CFC;

V - Documentação de propriedade da motocicleta a ser utilizada na prestação dos serviços, e estar com documentação completa e atualizada;

VI - Certidões negativas expedidas pelos Cartórios distribuidores dos feitos criminais das Justiças Estadual e Federal, atendendo ao fato de que as mesmas deverão vir acrescidas das suas narrativas, caso positiva;

VII - Alvará de Funcionamento, na atividade autônoma, moto taxista, fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, conduzindo-o sempre consigo;

VIII - Atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes apresentando os documentos e o veículo, quando solicitado;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

IX - Apresentar Certificado de Conclusão do Curso conforme Resolução 350 do CONTRAN, com as informações na CNH dos referido curso;

X - Transportar um só passageiro por deslocamento.

§ 1º Estará inabilitado para requerer autorização o condutor interessado que, em face da Certidão referida no inciso VI deste artigo, tenha sido condenado, em sentença final transitada em julgado, por roubo, furto, estupro, formação de bando ou quadrilha, tráfico de drogas, ou qualquer outro crime cometido com o uso de violência, bem como por crime contra a economia popular e por acidente de trânsito que tenha causado vítimas.

§ 2º Para a solicitação da renovação da autorização concedida, o condutor interessado deverá apresentar toda a documentação exigida para a inscrição inicial, nos termos deste artigo, atualizada, cuja data de expedição dos documentos deverá ser no máximo de 30 (trinta) dias anteriores a data da solicitação.

§ 3º O condutor, quando estiver com seu veículo em operação na prestação dos serviços disciplinados na presente Lei, deverá obrigatoriamente, fazer uso e dispor dos seguintes equipamentos individuais de segurança, em perfeitos estados de conservação e funcionamento ou utilização:

I - 02 (dois) capacetes de cor verde folha, com o número do prefixo em branco, dotado de dispositivos reflexivos de uso obrigatório, sendo 01 (um) para o condutor e 01 (um) para o passageiro usuário, sendo que tais equipamentos deverão possuir Certificado de Aprovação do INMETRO, renováveis, no máximo a cada 03 (três) anos ou obedecendo às recomendações do fabricante, desde que nunca com prazo superior a 03 (três) anos.

II - 01 (um) colete de segurança, na cor preta com tarjas reflexivas verde limão, conforme padronização e determinação da SMTC, dentro das características estabelecidas na Lei Federal 12.009/2009.

III - possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro.

CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES

Art. 11. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 12. O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto táxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 13. As infrações a qualquer dos dispositivos desta Lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - Advertência;



- II - Penalidade pecuniária;
- III - suspensão temporária da autorização;
- IV - Cassação da autorização.

Art. 14. A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, toda vez que o prestador de serviços:

- I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pela Prefeitura Municipal;
- II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Art. 15. A penalidade pecuniária consistirá em multa com valor definido através de Decreto pelo Prefeito Municipal.

§ 1º A penalidade pecuniária de que trata o caput será aplicada nos casos de infração do art. 9º e qualquer de seus incisos.

Art. 16. A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo único. No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 17. Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

- I - descharacterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente Lei e seu regulamento;
- II - não regularizar o veículo após advertência no prazo de que trata o § 10 do artigo seguinte;
- III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 18. A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização expressa do concedente.

CAPÍTULO VIII - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 19. Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

- I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

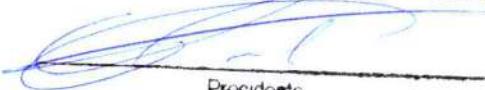


CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

- II - o nome de quem lavrou;
- III - o relato do fato constante da infração;
- IV - o nome de infrator e a placa do veículo;
- V - a disposição infringida;
- VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;
- VII - o endereço das testemunhas.

APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO
POR 12 (Favoráveis) 2 (Abservação)
SALA DAS SESSÕES 24 105 1222


Presidente

§ 1º A Segunda via do auto será entregue ao autuado.

§ 2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO IX - DA DEFESA

Art. 20. O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Secretário da Secretaria Municipal Administração e Finanças, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 21. Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo único. O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Secretaria Municipal de Administração e Finanças a reconsideração da penalidade imposta.

Art. 22. Este Decreto Legislativo entrará em vigor 90 (noventa) dias na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2022.

APROVADO EM REVISÃO Final DISCUSSÃO
POR DISPENSA
SALA DAS SESSÕES 24 105 1222


Presidente


CEZAR MANFRON
Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 19 / abril / 2022


Secretário



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 021/2022

Nos dias atuais, é notório o crescimento exponencial dos meios de transporte em nossa sociedade. Nas grandes cidades, por exemplo, os táxis, ônibus e carros que trabalham através de aplicativos como Uber, 99Táxis, e similares, rodam 24h por dia a fim de proporcionar a locomoção da população.

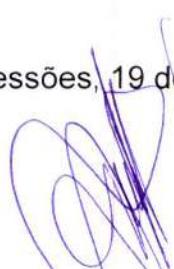
Em Almirante Tamandaré, por se tratar de uma cidade de menores proporções, não podemos equiparar ao trânsito e demanda das grandes metrópoles. Todavia, faz-se necessário a adequação dos meios de transporte para que melhore a qualidade e se transforme num custo/benefício valorativo para nossos municípios. Diante disso, o presente projeto que ora se apresenta, regulamenta os Moto táxis e visa a agilidade da locomoção, o custo reduzido e inclusive a fomentação do comércio local, proporcionando aos municípios autônomos que tenham o seu próprio negócio e complementem sua renda, ou até mesmo façam desta a sua única renda, possibilitando que nossa população se insira no mercado de trabalho.

O presente Projeto foi desenvolvido através de pesquisa em normas técnicas, leis de outras cidades, e adequado para o melhor funcionamento em nosso município. Haja vista que já possuímos os taxistas convencionais, que fornecem seu serviço através de carros, este serviço acaba se tornando caro para uma parcela da população, muitas vezes em trajetos curtos, que uma moto faria com muito mais agilidade e por um preço menor. Consideramos importante o papel dos táxis em nossa cidade, sendo imprescindível o seu funcionamento, em consonância com o serviço dos Moto táxis, podendo o munícipe escolher qual serviço se adequa à sua necessidade.

Não obstante, é oportuno citar o Art. 30 da Constituição Federal, em especial o inciso V, o qual define as competências do Município, sendo uma delas: "Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".

Diante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a aprovação do que ora se apresenta.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2022.


CEZAR MANFRON
Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 19 / abril / 2022


Secretário



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 021/2022

Autoria: Vereador Cezar Manfron

Ementa: "Regulamenta o Serviço de MOTOTÁXI no Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 021/2022, que tem por objetivo regulamentar o serviço de mototáxi em âmbito Municipal.

O Projeto de Lei foi apresentado, vindo a esta Procuradoria Jurídica para parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O presente Projeto de Lei foi encaminhado à esta assessoria para fins de análise quanto a possibilidade da regulamentação de mototáxi em âmbito Municipal.

Inicialmente convém destacar que a competência para tratar do serviço de mototáxi, subcategoria de trânsito e transporte, se insere dentre àquela privativa à União, conforme se depreende do art. 22, XI, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

Tal competência, efetivamente, foi exercida pela União ao editar a Lei 12.009/2009, que tem por súmula *"Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências."*



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que ainda que exista Lei Federal sobre o tema, ao município só é dado tratar do assunto em havendo expressa autorização legislativa, por meio de Lei Complementar, conforme determinar o art. 22, parágrafo único da CF:

Art. 22 (...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Tal autorização, entretanto, não existe.

De fato, há muito tempo o Supremo Tribunal Federal já vem reiteradamente declarando a inconstitucionalidade de Leis Municipais que regulamentam a atividade de mototaxistas. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ('MOTOTÁXI'). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. I - Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). II - Exercício de atribuição pelo Estado que demanda autorização em lei complementar. III - Inexistência de autorização expressa quanto ao transporte remunerado de passageiros por motocicletas. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei mineira 12.618/97 (Tribunal Pleno, ADI nº 3.136/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 01/08/2006).

Ainda é de se destacar os julgamentos proferidos nos autos do RE nº 634.911/MG (Rel. Min. DIAS TÓFFOLI, DJe: 02.09.2015), RE nº 500.260/MG (Rel. Min. AYRES BRITO, DJe: 09.11.2011) e RE nº 370.965/MG (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe: 19.04.2010), que, monocraticamente, declararam a inconstitucionalidade de leis que versavam sobre o serviço de mototáxi

Desta forma, a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (artigo 22, XI, CR), não havendo norma complementar autorizativa, proíbe aos municípios a possibilidade de editarem normas pertinentes a estas matérias.

Ressalte-se, inclusive, que a Lei Federal nº 12.009/2009, acrescentou dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, dispondo expressamente, que *"as motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal"*, ou seja, **apenas o DETRAN pode emitir** o documento necessário para que o permissionário possa desempenhar suas atividades no âmbito municipal, não havendo margem para que o município regulamente o tema, por meio de requisitos próprios para a concessão da licença.

Aliás, quanto aos requisitos para tal autorização, estes estão previstos na Resolução 326, do CONTRAN, que tem por súmula *"Estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, e dá outras providências, dentro os quais citamos:*